

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026**

PROCESSO	25.210.421-6
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA NA UNIDADE ATACADISTA DA CEASA/PR DE MARINGÁ.
RECORRENTE	RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.
DECISÃO RECORRIDA	INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

I DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.** contra a decisão que a inabilitou no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 004/2026**, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços de vigilância patrimonial armada na Unidade Atacadista da CEASA/PR de Maringá, pelo período inicial de 12 (doze) meses, com valor máximo estimado de **R\$ 1.150.808,00**.

A inabilitação decorreu da análise da documentação econômico-financeira apresentada pela licitante, da qual se concluiu que os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente não alcançavam os patamares mínimos definidos no instrumento convocatório, que o Grau de Endividamento não atendia ao limite estabelecido e que o patrimônio líquido era negativo, não alcançando o mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que os índices contábeis não poderiam ser examinados isoladamente, devendo a Administração considerar a continuidade de suas atividades, sua experiência operacional, os contratos em execução e o histórico de cumprimento de obrigações.

Unidade Curitiba: Rod. BR 116 - Km 10, Nº 22881 - 81690-500.
Unidade Cascavel: Av. Marginal Percy de Oliveira Júnior, 6654 - Vista Linda - 85811-699
Unidade Foz do Iguaçu: Av. Jucelino Kubitschek, 1254 - Vila Paraguaia - 85864-000
Unidade Londrina: Avenida Brasília, 10.000 - Lindóia - 86031-770
Unidade Maringá: Rod. PR 317 Nº 6330 - Parque Industrial - 87065-901

Se tem alimento, tem Ceasa.



Invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente afirma, ainda, que, após reanálise de sua documentação, teria sido identificado erro material na escrituração contábil realizada pelo escritório responsável. Requer, por essa razão, autorização para apresentar balanço patrimonial retificado e declaração do contador, argumentando que a retificação apenas revelaria situação econômico-financeira preexistente, sem criar condição de habilitação posterior à abertura do certame.

Ao final, pede o conhecimento e o provimento do recurso, a reforma da decisão de inabilitação, a aceitação do balanço retificado e o prosseguimento da empresa nas demais fases do procedimento.

Na sequência, em sede de contrarrazões do recurso, a empresa **E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** alegou, em síntese, que o recurso interposto pela empresa inabilitada se ateve tão somente acerca da inabilitação, não mencionando qualquer irregularidade quanto aos seus documentos apresentados, os quais informa atender integralmente as exigências editalícias. Por fim, requer que seja negado o provimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão proferida e solicita o regular prosseguimento do certame.

É o relatório.

II DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível contra a decisão proferida na fase de habilitação, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e do item 8 do Edital. Considerando os registros processuais de manifestação da intenção de recorrer, a apresentação das razões no prazo assinalado e a legitimidade da licitante diretamente atingida pelo ato, encontra-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Desse modo, **conhece-se do recurso administrativo**, passando-se ao exame de seu mérito.

III DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, é importante salientar que a empresa E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, a qual se classificou em segundo lugar na etapa de lances, apresentou a documentação de habilitação sem prévia convocação por parte da Administração.

Todavia, considerando que a análise da documentação de habilitação deve observar a ordem de classificação, bem como os devidos procedimentos previsto no edital e a devida convocação para

Unidade Curitiba: Rod. BR 116 - Km 10, N° 22881 - 81690-500.
Unidade Cascavel: Av. Marginal Percy de Oliveira Júnior, 6654 - Vista Linda - 85811-699
Unidade Foz do Iguaçu: Av. Jucelino Kubitschek, 1254 - Vila Paraguai - 85864-000
Unidade Londrina: Avenida Brasília, 10.000 - Lindóia - 86031-770
Unidade Maringá: Rod. PR 317 N° 6330 - Parque Industrial - 87065-901

Se tem alimento, tem Ceasa.

tanto, deixo de apreciar, neste momento, os documentos apresentados pela empresa, os quais serão oportunamente analisados, caso sobrevenha a convocação da referida licitante.

1. Da obrigatoriedade de observância dos critérios econômico-financeiros do Edital

A qualificação econômico-financeira não constitui formalidade acessória. O art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 inclui expressamente a capacidade econômica e financeira entre os parâmetros da habilitação, com a finalidade de reduzir o risco de inadimplemento e de interrupção de serviços essenciais ou continuados.

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEASA/PR, em seus arts. 47 e 48, autoriza a utilização de índices contábeis objetivos e de patrimônio líquido mínimo, especialmente quando o objeto envolve prestação de serviços com alocação de mão de obra, como ocorre no presente certame. O mesmo Regulamento determina que a boa situação financeira seja verificada pelos critérios previamente definidos e justificados no instrumento convocatório.

Em consonância com essas normas, o Anexo VI do Edital estabeleceu, cumulativamente, os seguintes requisitos: Liquidez Geral igual ou superior a 1,0; Solvência Geral igual ou superior a 1,0; Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0; Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5; e patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação, equivalente, neste caso, a R\$ 115.080,80.

Tais parâmetros não foram impugnados no momento oportuno e vinculam tanto as licitantes quanto a CEASA/PR. A experiência técnica, a manutenção de contratos em andamento e a regularidade fiscal ou trabalhista, embora relevantes em seus campos próprios, não substituem os requisitos econômico-financeiros objetivamente previstos no Edital.

Por conseguinte, **não é juridicamente possível afastar os índices e o patrimônio líquido mínimo apenas com fundamento em alegações genéricas de capacidade operacional**, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia.

2. Da natureza da falha apontada e da impossibilidade de habilitação automática

A documentação inicialmente examinada conduziu à conclusão de que a recorrente não atendia a múltiplos critérios financeiros e apresentava patrimônio líquido negativo. Em princípio, essa situação não se confunde com simples ausência de assinatura, erro de soma ou falha de exteriorização documental. Trata-se de dado que, tal como apresentado, atinge o próprio conteúdo da demonstração contábil e a aferição da capacidade econômico-financeira.

Unidade Curitiba: Rod. BR 116 - Km 10, Nº 22881 - 81690-500.
Unidade Cascavel: Av. Marginal Percy de Oliveira Júnior, 6654 - Vista Linda - 85811-699
Unidade Foz do Iguaçu: Av. Jucelino Kubitschek, 1254 - Vila Paraguai - 85864-000
Unidade Londrina: Avenida Brasília, 10.000 - Lindóia - 86031-770
Unidade Maringá: Rod. PR 317 Nº 6330 - Parque Industrial - 87065-901

Se tem alimento, tem Ceasa.



A peça recursal, por sua vez, afirma genericamente a existência de erro de escrituração, mas não individualiza, de forma suficiente, quais contas foram afetadas, quais lançamentos seriam corrigidos, qual a origem documental dos valores ou de que maneira a retificação modificaria cada índice e o patrimônio líquido. A mera alegação de equívoco contábil não permite concluir, desde logo, que a empresa atendia aos requisitos na data da apresentação da proposta.

Por essa razão, não se mostra seguro acolher integralmente o pedido para declarar a recorrente habilitada. Tal providência importaria presumir a veracidade e os efeitos de uma retificação ainda não submetida à conferência técnica da CEASA/PR, com potencial prejuízo à isonomia e à segurança da futura contratação.

3. Da possibilidade de diligência para verificar condição preexistente

A impossibilidade de habilitação imediata não conduz, contudo, ao indeferimento automático do recurso. O art. 32, inciso XVII, do RILC permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. O art. 34 do mesmo Regulamento faculta ao Pregoeiro promover diligências para esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação e complementar a instrução do processo, inclusive mediante solicitação dirigida ao licitante ou ao emissor do documento.

A jurisprudência recente dos órgãos de controle recomenda cautela antes da exclusão definitiva de licitante quando há alegação plausível de que o documento retificado apenas declara condição contábil preexistente. No **Acórdão nº 1.788/2026-Plenário**, o Tribunal de Contas da União assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança aquele apresentado em diligência para demonstrar condição de habilitação existente antes da sessão, mencionando expressamente o balanço patrimonial de natureza declaratória.

TC 009.186/2026-3 - ACÓRDÃO Nº 1788/2026 – TCU – Plenário

(...) 11. A conclusão adotada pela condutora do certame não se mostra compatível com a orientação desta Corte sobre a matéria. Conforme concluído pela AudContratações, o **balanço patrimonial ostenta natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito**. Assim, uma vez reconhecido pelo próprio TRE-RS o atendimento dos requisitos de

Unidade Curitiba: Rod. BR 116 - Km 10, Nº 22881 - 81690-500.
Unidade Cascavel: Av. Marginal Percy de Oliveira Júnior, 6654 - Vista Linda - 85811-699
Unidade Foz do Iguaçu: Av. Jucelino Kubitschek, 1254 - Vila Paraguai - 85864-000
Unidade Londrina: Avenida Brasília, 10.000 - Lindóia - 86031-770
Unidade Maringá: Rod. PR 317 Nº 6330 - Parque Industrial - 87065-901

Se tem alimento, tem Ceasa.

qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital, resta evidenciado que a exclusão do documento decorreu de interpretação excessivamente restritiva do art. 64 da Lei 14.133/2021, em desconformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. (...)

Embora o precedente do TCU tenha sido proferido sob a disciplina da Lei nº 14.133/2021, sua orientação é compatível, como referência persuasiva, com os arts. 32 e 34 do RILC da CEASA/PR e com o dever de buscar a verdade material sem afastar o julgamento objetivo.

No âmbito estadual, o TCE-PR, no Acórdão nº 199/26 - Tribunal Pleno, homologou medida cautelar em caso envolvendo a SANEPAR, no qual a licitante alegava que índices insuficientes decorreram de reclassificação contábil. O Tribunal considerou plausível a realização de diligência para verificar se o balanço retificado refletia condição patrimonial pretérita. Ressalva-se que se tratava de juízo cautelar, e não de pronunciamento definitivo de mérito, mas o precedente evidencia o risco de manter a inabilitação sem apuração técnica suficiente.

PROCESSO Nº:-777289/25 A

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 199/26
- TRIBUNAL PLENO

(...) Como é cediço, a Lei n.º 14.133/2021, embora não aplicável diretamente à presente licitação, determina em seu artigo 64, inciso I, que: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”. Em verdade, a Nova Lei de Licitações apenas positivou entendimento jurisprudencial que admitia a inclusão de documento novo, desde que para complementação de informações e apuração de fatos preexistentes à época de abertura da licitação. Ao que parece, é o caso dos autos. A estatal insiste que o balanço não pode ser admitido, pois registrado posteriormente à abertura do certame. Mas isso só o qualifica como documento novo. A questão que se avulta é

se ele reflete condições preexistentes, requisito esse erigido jurisprudencial como autorizador para o seu ingresso intempestivo na licitação (...)

O Tribunal de Contas da União admite a apresentação tardia de documentos, desde que esses comprovem situações já existentes à época da habilitação. Tal prática traduz a aplicação do princípio do formalismo moderado, buscando impedir que uma licitante seja excluída do certame por mera falha procedimental, quando, na realidade, dispõe da documentação exigida para participar da disputa. E o documento que se pretende incluir é o balanço patrimonial de 2024, que, embora registrado posteriormente à abertura da licitação, é documento que, a princípio, explicita a posição patrimonial de uma empresa em determinado período, no caso, de 01/01/2024 a 31/12/2024, portanto, preteritamente ao presente certame. Dessa forma, ainda que o referido balanço possa ser considerado documento novo, ele reflete a condição patrimonial pretérita da licitante. Assim, reunidas tais condições, esse documento, em princípio, é passível de utilização da referida licitação.

A diligência, entretanto, **não pode servir para criar capacidade econômico-financeira superveniente**. Somente será admissível a retificação que comprove situação existente na data de referência do balanço e na data da apresentação da proposta, sem aporte posterior de capital, criação de ativos, eliminação artificial de passivos, reconhecimento extemporâneo de receitas ou qualquer alteração econômica ocorrida depois da abertura do certame.

4. Dos limites e dos documentos necessários à diligência

Para distinguir uma correção meramente declaratória de eventual alteração substancial da situação econômico-financeira da recorrente, a instrução processual deverá ser complementada de forma objetiva, documentalmente comprovada e passível de auditoria.

Considerando a proximidade do término da vigência do contrato atualmente em execução, **defere-se o prazo de 2 (dois) dias úteis** para que a recorrente apresente os documentos e esclarecimentos necessários ao cumprimento das seguintes diligências:

Unidade Curitiba: Rod. BR 116 - Km 10, N° 22881 - 81690-500.
Unidade Cascavel: Av. Marginal Percy de Oliveira Júnior, 6654 - Vista Linda - 85811-699
Unidade Foz do Iguaçu: Av. Jucelino Kubitschek, 1254 - Vila Paraguaia - 85864-000
Unidade Londrina: Avenida Brasília, 10.000 - Lindóia - 86031-770
Unidade Maringá: Rod. PR 317 N° 6330 - Parque Industrial - 87065-901

Se tem alimento, tem Ceasa.

1. **balanço patrimonial retificado**, acompanhado das demais demonstrações contábeis integrantes do mesmo exercício, com idêntica data-base à documentação originalmente apresentada;
2. comprovante de transmissão, autenticação ou registro da retificação perante o SPED, a Junta Comercial ou o órgão competente, conforme o regime de escrituração aplicável;
3. declaração circunstanciada do profissional contábil responsável, com identificação e registro profissional, indicando cada conta alterada, o valor original, o valor retificado, o lançamento contábil correspondente, a causa do erro e a data em que o fato econômico ocorreu;
4. **quadro comparativo** entre as demonstrações original e retificada, acompanhado da memória de cálculo dos índices LG, SG, LC e GE e do patrimônio líquido, antes e depois da correção;
5. livro diário, razão contábil, notas explicativas, extratos, contratos, comprovantes de titularidade, documentos fiscais e demais elementos contemporâneos capazes de demonstrar que os valores retificados e os fatos econômicos já existiam antes da abertura da licitação;
6. **declaração expressa** de que a retificação não decorre de aporte de capital, assunção ou remissão de dívida, reconhecimento de receita, aquisição de ativo, baixa de passivo ou qualquer outro evento econômico posterior à data da apresentação da proposta; e
7. manifestação do contador quanto aos efeitos da retificação sobre o resultado do exercício, o patrimônio líquido e cada um dos índices exigidos, assumindo responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

Recebida a documentação, a Divisão Financeira da CEASA/PR emitirá parecer técnico conclusivo, verificando a correspondência entre os lançamentos, os documentos contemporâneos e os critérios do Edital.

IV DA DECISÃO

Diante do exposto, após o cotejamento das razões recursais, do Edital, da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEASA/PR e da jurisprudência aplicável, **DECIDE-SE conhecer do recurso administrativo interposto pela RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA. e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para determinar as providências abaixo.

Unidade Curitiba: Rod. BR 116 - Km 10, Nº 22881 - 81690-500.
Unidade Cascavel: Av. Marginal Percy de Oliveira Júnior, 6654 - Vista Linda - 85811-699
Unidade Foz do Iguaçu: Av. Jucelino Kubitschek, 1254 - Vila Paraguai - 85864-000
Unidade Londrina: Avenida Brasília, 10.000 - Lindóia - 86031-770
Unidade Maringá: Rod. PR 317 Nº 6330 - Parque Industrial - 87065-901

Se tem alimento, tem Ceasa.



1. suspender os efeitos da decisão de inabilitação da recorrente, sem declará-la habilitada, até a conclusão da diligência e da nova análise técnico-contábil;
2. retornar o procedimento à fase de habilitação, exclusivamente quanto à qualificação econômico-financeira da RHEITOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., preservados os demais atos suscetíveis de aproveitamento;
3. intimar a recorrente para, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, apresentar os documentos e esclarecimentos especificados no item 4 desta decisão, sob pena de julgamento com base nos elementos já constantes dos autos;
4. encaminhar a documentação à Divisão Financeira da CEASA/PR para emissão de parecer técnico conclusivo, com recálculo dos índices e verificação da preexistência dos fatos contábeis;
5. proferir nova decisão sobre a habilitação (ou não) após a diligência, reconhecendo o atendimento das exigências somente se demonstrado que a empresa já cumpria, na data da proposta, todos os índices e o patrimônio líquido mínimo previstos no Edital.

Fica **indeferido, por ora, o pedido de habilitação imediata**, pois a mera alegação de erro material não substitui a comprovação técnica de que a condição econômico-financeira exigida pelo Edital era efetivamente preexistente.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico e dê-se ciência aos interessados, com o registro integral das diligências e manifestações subsequentes nos autos.

Curitiba, 07 de agosto de 2026.

Gabriel Henrique Marinho Padilha

Pregoeiro

João Luiz Buso

Diretor-Presidente

Autoridade Superior

Unidade Curitiba: Rod. BR 116 - Km 10, N° 22881 - 81690-500.
Unidade Cascavel: Av. Marginal Percy de Oliveira Júnior, 6654 - Vista Linda - 85811-699
Unidade Foz do Iguaçu: Av. Jucelino Kubitschek, 1254 - Vila Paraguaia - 85864-000
Unidade Londrina: Avenida Brasília, 10.000 - Lindóia - 86031-770
Unidade Maringá: Rod. PR 317 N° 6330 - Parque Industrial - 87065-901

Se tem alimento, tem Ceasa.

Documento: **DECISAO_RECURSO_RHEITOR_PE004_20261.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Joao Luiz Buso** em 07/08/2026 10:57.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 07/08/2026 10:43 Local: CEASA/DILIC.

Inserido ao protocolo **25.210.421-6** por: **Kelly Kirsch de Almeida** em: 07/08/2026 10:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: